



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 975-52.
2012.6.26.0298 – CLASSE 32 – PINHALZINHO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Benedito Lauro de Lima

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

Agravado: Anderson Luis Pereira

Advogado: José Antonio Cardinalli

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 1.408-1.414) interposto por Benedito Lauro de Lima em face da decisão de fls. 1.390-1.395, pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral, julgando improcedente recurso contra expedição de diploma (RCED) para restabelecer o diploma do ora agravado.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) proveu o RCED interposto pelo ora agravante para reconhecer a superveniência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, em razão da condenação do agravado pela prática de ato de improbidade administrativa.

O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. EXCLUSÃO DOS PARTIDOS DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. PRESENÇA DO DOLO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (FI. 922)

Os aclaratórios opostos pelo agravado foram rejeitados e os segundos embargos foram considerados protelatórios, com fixação de multa ao ora agravado.

No recurso especial interposto concomitantemente com os segundos embargos, o agravado alegou violação aos arts. 275, I, e 262, II, do Código Eleitoral e art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Asseverou que a decisão colegiada, a qual embasou o RCED, foi publicada, inicialmente, em 9.11.2012, publicação essa tornada sem efeito, e republicada em 23.4.2013, o que enseja a perda de seu objeto, já que na data de ajuizamento da demanda não havia condenação.

Advertiu que, nos termos da jurisprudência do STF, STJ e TST, é inadmissível recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.



Ressaltou que houve omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que foi dada ciência, no presente feito, das republicações do acórdão prolatado em 5.11.2012, referente à ação civil pública que o condenou por improbidade.

Assinalou que também não houve manifestação quanto à tese de que a inelegibilidade superveniente somente poderia ter sido aceita se esta ocorresse entre a data do registro e a data da eleição.

Esclareceu que estava elegível na data do pleito e que a decisão colegiada que suspendeu seus direitos políticos somente foi proferida um mês depois, a qual não pode retroagir para impor-lhe a sanção de inelegibilidade.

Afirmou que não houve lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou dolo, já que condenado nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, isto é, apenas por ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, não podendo, portanto, incidir a inelegibilidade em tela.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Às fls. 1.218-1.224, o agravado ratificou o apelo interposto.

Alegou, nessa ocasião, que embora a jurisprudência do TSE seja no sentido de não ser necessário o recolhimento da multa para a interposição de recurso especial, quando reconhecido o caráter protelatório dos embargos, ainda assim o fez, conforme comprova a guia anexada aos autos.

Requeru o afastamento do caráter procrastinatório dos embargos e a revogação da multa, porquanto, na espécie, houve a negativa de resposta a fato novo, que poderia influenciar no resultado do julgamento.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo por entender que sua pretensão demandaria o vedado reexame de fatos e provas.

Em seguida, o recorrente interpôs agravo (fls.1.294-1.331) no qual repisou as alegações do recurso especial, asseverando que as questões suscitadas são unicamente de direito.



Contraminuta ao agravo às fls. 1.336-1.342.

Em parecer de fls. 1.346-1.351, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo.

Às fls. 1.356-1.359 dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial e determinei a intimação para apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.375-1.385.

Por decisão de fls. 1.390-1.395, dei provimento ao apelo nobre, julgado improcedente o RCED e restabelecendo o diploma do então recorrente.

No presente regimental, o agravante alega que o recurso especial foi provido sob o fundamento de que a inelegibilidade superveniente teria ocorrido após as eleições, não tendo referido tema, contudo, sido prequestionado no momento oportuno, conforme se verifica pelas defesas de fls. 35/77 e fls. 141/155.

Assevera que o agravado tentou trazer à discussão o mencionado tema apenas na petição de fls. 911/913, denominada memorial, reiterando-o nos aclaratórios e no recurso especial.

Ressalta que a referida tentativa de aditamento foi intempestiva e esbarra na preclusão consumativa, o que não foi observado na decisão agravada.

Adverte que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não enfrentou o tema, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Sustenta que o objetivo da Lei da Ficha Limpa foi justamente o de afastar das eleições candidatos reconhecidamente ímprobos.

Destaca que o recurso especial não atendeu ao requisito do cotejo analítico para o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

De início, verifica-se que o recorrente impugnou no recurso especial de fls. 1.218-1.224 as razões de decidir da Corte Regional quanto ao reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração e ratificou o apelo nobre interposto antes do julgamento desses aclaratórios, motivo pelo qual passo à análise desses temas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte *“vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovido-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protelatórios”* (REspe nº 1040-15/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, de 4.12.2012).

Referida tese é aplicável ao caso dos autos.

Na espécie, a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de considerar como protelatórios os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi equivocada, porquanto tiveram o propósito de aclarar temas, que, na ótica do então embargante, não foram devidamente apreciados.

Compulsando os autos, verifica-se que, **quando da interposição dos primeiros embargos de declaração, o recorrente suscitou omissão quanto a três teses, quais sejam: i) o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu registro de candidatura; ii) a anulação do acórdão que o condenou por improbidade administrativa, o qual não tinha regular publicação quando do ajuizamento do presente RCED e; iii) a inelegibilidade superveniente, cabível de ser suscitada em RCED, deve ocorrer após o pedido de registro e antes das eleições.**

Quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, no tocante à terceira tese, o TRE/SP se limitou a dizer, genericamente, que “a inelegibilidade, objeto do recurso contra expedição do diploma, é aquela superveniente ao registro de candidatura ou, ainda, aquela de índole constitucional” (fl. 1.069) e que o candidato foi condenado por decisão colegiada em 5.11.2012, ou seja, depois do registro de candidatura (fl. 1.070).

Nos segundos embargos, o recorrente pretendeu justamente a modificação do julgado quanto ao tema, com intuito de prequestionar a matéria, em razão da inelegibilidade apontada, de natureza infraconstitucional, ser superveniente à eleição, o que afastaria a possibilidade de sua alegação no presente RCED.



No julgamento dos segundos aclaratórios, o TRE/SP, por sua vez, apenas reiterou que a inelegibilidade deve ser superveniente ao registro, nada mencionando sobre o marco final da eleição (fls. 1.212-1.213).

Dessa forma, consoante a fundamentação supramencionada, não me parece razoável o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos e a fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, delineado esse quadro, afasto o caráter protelatório dos aclaratórios e, por conseguinte, a multa imposta.

Passo, então, ao exame do mérito do apelo nobre.

Consta dos autos que, em face do recorrente, prefeito eleito nas eleições de 2012, foi interposto recurso contra expedição de diploma, por ter sido condenado, em decisão colegiada proferida em ação civil pública na data de 5.11.2012, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, decisão essa que suspendeu seus direitos políticos.

Nesse contexto, o Tribunal Regional deu provimento ao RCED, para reconhecer a superveniência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, cassando o diploma do recorrente, concluindo que o acórdão condenatório proferido após a data do registro de candidatura era, na sua ótica, suficiente para configurar a inelegibilidade em tela (fls. 1.069-1.070).

Referido entendimento, contudo, não deve prevalecer, porquanto este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Confira-se:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Carmen Lucia, DJE de 29.6.2012) (Grifei);

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011) (Grifei)



Desse modo, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma, merecendo reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Por serem os fundamentos acima suficientes para o restabelecimento do diploma do recorrente, deixo de analisar as demais questões suscitadas no apelo nobre.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente o RCED, restabelecendo o diploma do recorrente. (Fls. 1.392-1.395) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Conforme salientei anteriormente, na espécie, por ocasião da oposição dos primeiros embargos na instância originária, o agravado suscitou omissão quanto a três alegações, quais sejam: i) o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu registro de candidatura; ii) a anulação do acórdão que o condenou por improbidade administrativa, o qual não tinha regular publicação quando do ajuizamento do presente RCED e; iii) a inelegibilidade superveniente, cabível de ser suscitada em RCED, deve ocorrer após o pedido de registro e antes das eleições.

No julgamento dos primeiros aclaratórios, quanto à terceira alegação, o TRE/SP se limitou a dizer, genericamente, que *“a inelegibilidade, objeto do recurso contra expedição do diploma, é aquela superveniente ao registro de candidatura ou, ainda, aquela de índole constitucional”* (fl. 1.069) e que o candidato foi condenado por decisão colegiada em 5.11.2012, ou seja, depois do registro de candidatura (fl. 1.070).

Em seguida, o agravado opôs os segundos embargos, com o intuito de modificar o julgado quanto ao tema, em razão da inelegibilidade apontada, de natureza infraconstitucional, ser superveniente à eleição, o que afastaria a possibilidade de sua alegação no presente RCED, tendo o TRE/SP, por sua vez, novamente assentado apenas que a inelegibilidade deve ser

superveniente ao registro, nada mencionando sobre o seu marco final (fls. 1.212-1.213).

Assentadas essas premissas, afastei o caráter protelatório dos embargos e passei ao exame do mérito do recurso especial, dando-lhe provimento com fulcro no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

Desse modo, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma, merecendo reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Por fim, não procede a alegação de impossibilidade de exame, nesta sede recursal, do fundamento que embasou o provimento do recurso especial, em face de suposta preclusão, uma vez que, conforme reconhece o próprio agravante, a referida questão foi suscitada ainda na instância ordinária, antes mesmo do julgamento do RCED pela Corte de origem, tendo o agravado se utilizado de todas as medidas processuais cabíveis para a análise da matéria.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 975-52.2012.6.26.0298/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Benedito Lauro de Lima (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Anderson Luis Pereira (Advogado: José Antonio Cardinalli).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.